



DECRETO Nº 037 DE 28 ABRIL DE 2020.

“O PRESENTE DECRETO DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE-TO, no uso das atribuições, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 021/2001 de 14 de setembro de 2001, combinado c/c com a Lei nº 245/2017, de 09 de Maio de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO NO 6.083, DE 13 DE ABRIL DE 2020 do ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, ANO XXXII, 13 DE ABRIL DE 2020 publicado no Diário Oficial 5.580;

CONSIDERANDO que cabe ao Chefe de Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que guarneçam a estratégia de evolução do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), na conformidade do que dispõem os Boletins Epidemiológicos nos 7 e 8, do Ministério da Saúde, relativamente ao enfrentamento da COVID-19 (novo Corona vírus);

CONSIDERANDO que se não houver o cumprimento deste Decreto implicará em nova suspensão das atividades por tempo indeterminado;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o funcionamento de todas as atividades e serviços detentores de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Permanecem suspensos:

Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas e esportivas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado;

Eventos públicos anteriormente autorizados pela Administração Municipal enquanto perdurar a emergência;

Atividades em clubes, parques, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de eventos e similares;

Atividades em academia da saúde, academia ao ar livre, ginásios, estádios, campos de futebol e todas as atividades com grupos de risco previstos no art. 3º.

Bares, lanchonetes, Adegas, Restaurantes, Loja de Conveniência, só funcionarão com sistemas Delivre ou Drive Tru.

O Funcionamento das atividades Religiosas com Igrejas ficaram suspenso por um período de 15 dias.

Parágrafo único: Fica determinado no âmbito do Município de Palmeirante – To, a obrigatoriedade do uso de máscaras, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade a partir do dia 04 de Maio de 2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas e no máximo 4 (quatro) cadeiras por mesa.

§ 1º – Nos estabelecimentos que fornecem alimentos os funcionários devem estar devidamente equipados com máscara, luva e touca.

§ 2º - Fica proibida a consumação de bebida alcoólica nos estabelecimentos.

Art. 3º. Os estabelecimentos e atividades NÃO poderão ter entre os seus colaboradores/funcionários pessoas:

I – acima de 60 (sessenta) anos de idade;

II - com diagnóstico de morbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;

Art. 4º. Os estabelecimentos deverão adotar medidas de combate ao Coronavírus, prevenção e proteção à saúde, dentre elas:

Evitar aglomerações de pessoas na parte interna e externa do estabelecimento;

Orientar e manter a distância de 2 metros uma pessoa da outra, dentro e fora do estabelecimento;

Higienizar frequentemente com álcool, álcool gel, sabão, ou desinfetante, as mãos, equipamentos, materiais ou móveis de maior uso das pessoas;

Não compartilhar, copos, talheres ou outros objetos e utensílios de uso pessoal;

Lavar diariamente roupas e cama, mesa e banho quando utilizados;

Limitar a entrada de clientes nos estabelecimentos de modo em manter distância mínima de 2 metros uma pessoa da outra;

Utilizar luvas ao manusear dinheiro, cartões de crédito e máquinas de cartão e higienizar o que for possível;

Ter cuidado com as mercadorias que receberem e higienizá-las se necessário;

Evitar levar as mãos ao rosto, boca, olhos e nariz onde o risco de contaminação é maior;

Se realizar entregas em domicílio, higienizar as mãos ao sair e ao retornar.

Aos prestadores de serviço de entrega em motocicleta, recomenda-se a não compartilhar capacetes e higienizá-lo com frequência;

Art. 5º - Todos os estabelecimentos deverão providenciar meios para que as pessoas possam lavar as mãos com água e sabão líquido na entrada do estabelecimento e/ou instalar dispensadores com álcool em gel apropriado (70º graus INPM líquido ou gel); lixeira com tampa com acionamento por pedal e suporte com papel toalha.

§ 1º - Os estabelecimentos, quando for o caso, devem priorizar o distanciamento em filas para pagamento e atendimento com marcação identificada aos clientes e assegurarem o distanciamento de pelo menos dois metros.

§ 2º – É obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos, inclusive em feiras livres e igrejas, lugares públicos e privados.

Art. 6º - Os estabelecimentos e atividades que descumprirem as medidas terão o alvará de funcionamento cassado, e sofrerão as sanções e multas previstas na legislação.

Art. 7º - A vigilância sanitária municipal, por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLICA-SE
CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

OFÍCIO Nº 0122/GAB/PMP

Ao Senhor Delegado da Receita Federal,
 Jose Marcio Bittes
 Delegacia da Receita Federal em Palmas TO
 Endereço: 202 Norte, Conjunto 03, Lotes 05 e 06,
 Avenida LO - 04
 CEP.: 77.006-218
 Assunto: Informação VTN - Instrução Normativa RFB
 Nº 1.877/2019 - VTN 2020

Senhor Delegado,
 Considerando o cumprimento ao disposto na
 Instrução Normativa da Receita Federal RFB nº
 1.877, de 14 de março de 2019.

Considerando o convênio firmado do Município de
 Palmeirante - TO com Receita Federal - Convênio
 ITR em 29/04/2020 pelo ECAC, cumprindo os
 requisitos da Instrução Normativa (IN) 1.640/2016.

Considerando o prazo para sugerir o Valor da Terra
 Nua - VTN a Receita Federal de acordo com a
 Instrução Normativa nº 1.877/2019.

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,
 Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º,
 a renúncia de receitas e o Município cumpri o seu
 papel mesmo com o Convênio Denunciado de
 informar o VTN.

O Município de Palmeirante em cumprimento ao
 disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 14
 de Março de 2019, disciplina no Art. 2º e Art. 3º a
 prestação de informações sobre Valor da Terra Nua
 (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB),
 especialmente no que se refere ao conceito de VTN
 e o levantamento de preço de terras, para o ano
 2020; Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução
 Normativa, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as
 potencialidades e restrições para o uso da terra e as
 possibilidades de redução das limitações de seu uso
 em razão de manejo e melhoramento técnico, de
 forma a garantir a melhor produtividade e a
 conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode
 estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e
 que, no caso de estar em desacordo, compromete a
 produtividade potencial ou a conservação dos
 recursos naturais.

Art. 3º As terras, consideradas suas respectivas
 condições de manejo, deverão ser enquadradas
 segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura
 temporária ou permanente, sem limitações
 significativas para a produção sustentável e com um
 nível mínimo de restrições, que não reduzem a
 produtividade ou os benefícios expressivamente e
 não aumentam os insumos acima de um nível
 aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura
 temporária ou permanente, que apresenta
 limitações moderadas para a produção sustentável,
 que reduzem a produtividade ou os benefícios e
 elevam a necessidade de insumos para garantir as
 vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura
 temporária ou permanente, que apresenta
 limitações fortes para a produção sustentável, que
 reduzem a produtividade ou os benefícios ou
 aumentam os insumos necessários, de tal maneira
 que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de
 lavouras temporárias ou permanentes por possuir
 limitações fortes à produção vegetal sustentável,
 mas que é apta a formas menos intensivas de uso,
 inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos
 usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a
 usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para
 os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência
 de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas
 que impossibilitam o uso sustentável, e que, por
 isso, é indicada para a preservação da flora e da
 fauna ou para outros usos não agrários.

Considerando os valores de referência foram
 extraídos do LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO
 VALOR DA TERRA NUA (VTN), emitido pelo
 Engenheiro Agrônomo - Donys Rodrigues de Almeida
 - CREA/TO: 2410770398-TO.

Nesse sentido os valores sugeridos do VTN - Valor
 da Terra Nua a Receita Federal do Brasil pelo o
 Município de Palmeirante TO na conformidade da IN
 1877/2019 são:

ANO	Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2020	R\$ 3.195,11	R\$ 2.913,55	R\$ 2.781,22	R\$ 3.106,46	R\$ 2.214,26	R\$ 1.940,41

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada estima e consideração na contribuição da eficiência da Gestão Pública.
 Palmeirante - TO, 29 de Abril de 2020.



Registro Nº: D20200429283